

A. I. Nº - 09282106/04
AUTUADO - LEITE OLIVEIRA COMERCIAL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18.06.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0193-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material das irregularidades apuradas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 2, lavrado em 04/02/2004, refere-se à exigência de R\$8.329,50 de ICMS, tendo em vista que foi constatada comercialização de gasolina e álcool carburante sem a devida inscrição estadual, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias nº 102116, sendo exigida também, a multa de R\$460,00 por falta de inscrição estadual.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, fls. 11 e 12, alegando que a empresa estava em fase de implantação e na data de lavratura do Auto de Infração, não possuía ainda inscrição estadual. Disse que a declaração do autuante de que foi utilizada nota fiscal pertencente a outro contribuinte para acobertar as vendas dos produtos apreendidos demonstra que a mercadoria pertence realmente a outro contribuinte, e entende que isso justifica o cancelamento do Auto de Infração, argumentando que o autuante reconhece que a mercadoria não pertence ao autuado.

O defensor informou que está anexando aos autos, declaração da empresa Álvaro Pinto Ribeiro Sobrinho, na qual afirma que a mercadoria apreendida é de propriedade do declarante, e que foi adquirida através da Notas Fiscais de números 63.960, 63.715, 83.442, 64178, 64.018 e 64.124, da Petrobrás Distribuidora S/A, sendo efetuada a devida retenção do ICMS através da substituição tributária, não havendo por isso, prejuízo para o erário estadual.

Quanto à multa formal, o autuado considera que é indevida, pois a empresa não tinha inscrição estadual, não havia nenhum documento pertencente à empresa no local, e não justifica a aplicação da multa, uma vez que o autuado estava solicitando a sua inscrição estadual. Assim, o defensor requereu o cancelamento do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, por Rossana Araripe Lindote, que opinou pela manutenção do Auto de Infração, dizendo que não assiste razão ao autuado, a defesa apresentada denota flagrante má fé, condizente com a situação irregular constatada na ação fiscal, haja vista que foram encontradas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal em estabelecimento sem inscrição estadual, e o próprio autuado apresenta à fl. 22 uma procuração datada de 06/01/04 outorgando poderes ao seu contador para solicitar a baixa da empresa junto à SEFAZ e outros órgãos. Ressaltou que o autuado como detentor de mercadoria em situação cadastral irregular está impedida de comercializar, além de estocar irregularmente as mercadorias, fatos que constituem objeto desta autuação, e o autuado realizou operações de

vendas utilizando talões de notas fiscais pertencentes a outro contribuinte, portanto, flagrantemente inidôneos. Disse que no talão de notas fiscais apreendido, consta como nome fantasia Posto Sol II, e endereço à Praça Inaiá, 59, Porto Seguro – Bahia, tendo como data de impressão, 10/02/2003, e tanto o nome fantasia, como o endereço estão cadastrados na SEFAZ como pertencentes à empresa Leite Oliveira Comercial e Derivados de Petróleo Ltda. que citada data de impressão estava ativa no endereço. Observou que o endereço da empresa Álvaro Pinto Ribeiro Sobrinho cadastrado na SEFAZ é Avenida 22 de abril, 35 – centro – Porto Seguro/Bahia.

Quanto à declaração apresentada pelo autuado à fl. 13, com rubrica ininteligível, disse que não pode ser aceita, ainda que legítima fosse, uma vez que a legislação define a responsabilidade do detentor de mercadoria na hipótese de estocagem e comercialização irregular. Do mesmo modo, entende que não podem ser acatadas as notas fiscais acostadas aos autos, fls. 16 a 21, que destinam combustível a empresa diversa do estabelecimento autuado. Concluiu que a defesa é vazia e ineficaz, e opinou pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constatei que a autuação é decorrente do Termo de Apreensão de número 102116, fl. 02 do PAF, e de acordo com a descrição dos fatos, foi constatada comercialização de gasolina e álcool carburante sem a devida inscrição estadual, sendo exigido o respectivo imposto, além da multa de R\$460,00 por falta de inscrição estadual.

Pelo que consta dos autos, está caracterizada a falta de inscrição, haja vista que o autuado confirmou nas razões de defesa que não possuía inscrição estadual na data de lavratura do Auto de Infração. Entretanto, alegou que as mercadorias estavam acompanhadas de documento fiscal correspondente, anexando ao PAF, declaração da empresa Álvaro Pinto Ribeiro Sobrinho, na qual afirma que a mercadoria apreendida é de propriedade do declarante, e que foi adquirida através da Notas Fiscais de números 63.960, 63.715, 83.442, 64178, 64.018 e 64.124, da Petrobrás Distribuidora S/A.

Vale ressaltar, que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos fatos anteriores, não se corrigindo situação irregular de mercadorias com ulterior apresentação de documento fiscal, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97.

Observo que no ato da apreensão, o autuado não exibiu documentos fiscais para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada, e nas razões de defesa, o contribuinte nega a existência das infrações apontadas, argumentando inclusive que as mercadorias estavam acobertadas por nota fiscal correspondente à sua aquisição. Entretanto, o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência do documento comprobatório no momento da ação fiscal.

Outro fato agravante consignado no Termo de Apreensão das mercadorias à fl. 02, é a utilização pelo autuado de talonário de NFVC pertencente a outro contribuinte para acobertar as vendas dos produtos apreendidos.

Analizando os dados da empresa consignados no mencionado talão e nas notas fiscais acostadas aos autos, destaco os pontos a seguir, que confirmam a existência de infrações à legislação que resultaram na lavratura do Auto de Infração:

- no talão de notas fiscais apreendido, consta como nome fantasia Posto Sol II, e endereço à Praça Inaiá, 59. Entretanto, a inscrição estadual e o CNPJ pertencem ao contribuinte Álvaro Pinto Ribeiro Sobrinho, com endereço à Avenida 22 de abril, nº 35, Porto Seguro, de acordo com os dados cadastrais desta SEFAZ;

- a exemplo do talonário apreendido, as notas fiscais apresentadas na defesa do autuado, constam inscrição estadual e CNPJ do contribuinte Álvaro Pinto Ribeiro Sobrinho, mas o endereço é do autuado;
- na nota fiscal à fl. 06 dos autos encontram-se nome fantasia e endereço do autuado, mas a inscrição estadual e o CNPJ é do contribuinte Álvaro Pinto Ribeiro Sobrinho.

Constato que a exigibilidade do imposto recaiu sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal (imposto no valor de R\$8.329,50), além da falta de sua inscrição estadual (multa no valor de R\$460,00), havendo o cometimento de duas infrações.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foi elidida a acusação fiscal, e o Termo de Apreensão constitui prova material das irregularidades apuradas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09282106/04**, lavrado contra **LEITE OLIVEIRA COMERCIAL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.329,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XV, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR